



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000879/00-41
Recurso nº. : 128.354
Matéria : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : ANTÔNIO HIGINO CAMPOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.827

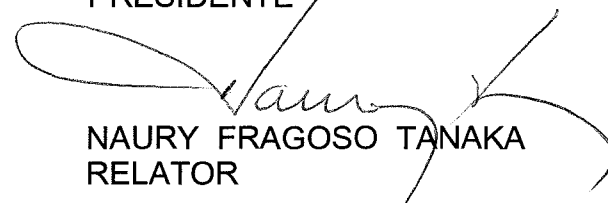
IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O cumprimento, a destempo, da obrigação acessória relativa à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física constitui infração à legislação do tributo e sujeita o contribuinte à penalidade prevista no artigo 88 da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO HIGINO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000879/00-41
Acórdão nº : 102-45.827
Recurso nº : 128.354
Recorrente : ANTÔNIO HIGINO CAMPOS

RELATÓRIO

Considerando que a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1998 foi contestada com argumento de que o cumprimento dessa obrigação acessória fora efetuada no prazo legal, no entanto, utilizando indevidamente a inscrição de outro contribuinte cadastrado no CPF sob n.º 774.139.466-53, e que a decisão de primeira instância não se manifestou a respeito, o recurso foi à julgamento em 20 de junho de 2002, quando, por unanimidade de votos, decidiu-se pela conversão em diligência para esclarecimentos como segue:

- Verificação da existência em arquivo da declaração – exercício de 1998 - apresentada pelo contribuinte com o número de inscrição no CPF 774.139.466-53, e caso positivo;
- Confirmação dos dados dela constante no sentido de serem idênticos aos de fls. 2 a 4;
- informação – reportando-se à data de entrega e à igualdade dos dados - para fins de prova neste processo, e, ainda;
- determinar as devidas correções na situação do terceiro envolvido;
- Caso negativo, informar a situação e juntar tela do sistema de controle da entrega evidenciando esse fato (para o CPF do terceiro envolvido).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000879/00-41
Acórdão nº. : 102-45.827

É conveniente lembrar que a Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o lançamento considerando que o contribuinte sujeitava-se à obrigação em face do montante dos rendimentos tributáveis do ano-calendário, agregando o fato da entrega ter ocorrido a destempo, em 18 de novembro de 1999, e que não houve juntada do recibo de entrega da declaração apresentada em seu nome mas com outro número de inscrição no CPF. Decisão DRJ/BHE n.º 1067, de 21 de junho de 2001, fls. 22 a 24.

A peça recursal ratificou as alegações de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000879/00-41

Acórdão nº. : 102-45.827

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A questão central reside em saber se houve a apresentação da declaração de ajuste anual em comento sob o número de inscrição no cadastro CPF de outra pessoa, mais precisamente, n.º 774.139.466-53.

O resultado da diligência realizada pela unidade de origem consta do despacho de fl. 56, no qual especifica:

- a) que o titular do CPF indicado é Marcelo Ribeiro, cujos dados cadastrais não se assemelham aos de fls. 2 a 4;
- b) não ter havido retenção em malha da declaração em nome de Marcelo Ribeiro, CPF 774.139.466-53, exercício de 1998, apresentada em 28 de abril de 1998;
- c) improcedência da alegação do contribuinte quanto a sua declaração desse exercício conter os dados de outro contribuinte e que esta teria sido entregue tempestivamente;
- d) informa que a declaração desse contribuinte relativa ao exercício de 1999, realmente conteve erro de preenchimento no campo CPF do declarante, fato que ensejou o cancelamento do respectivo feito punitivo da mora, conforme consta dos documentos de fls. 54 e 55.

Verifica-se que a unidade de origem informou não ter havido declaração retida em malha para o contribuinte portador do CPF indevidamente utilizado e que a reclamação sobre o encaminhamento incorreto não procede. Essa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000879/00-41
Acórdão nº. : 102-45.827

afirmativa significa que a autoridade responsável pela diligência efetuou todas as verificações possíveis para identificar o engano reclamado e não o confirmou.

Destarte, não havendo comprovação dos fatos alegados nem fundamentação legal suficiente ao afastamento da penalidade aplicada, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA